

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

MAÍRA KETHLEEN DE ARAÚJO FARIAS

SAFIRA DE CARVALHO MACHADO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS ENCARCERADAS
DURANTE A PANDEMIA COVID-19: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal
na ADPF 347**

TERESINA

2024

MAÍRA KETHLEEN DE ARAÚJO FARIAS

SAFIRA DE CARVALHO MACHADO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS ENCARCERADAS
DURANTE A PANDEMIA COVID-19: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal
na ADPF 347**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

TERESINA

2024

MAÍRA KETHLEEN DE ARAÚJO FARIAS

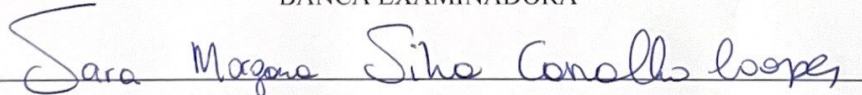
SAFIRA DE CARVALHO MACHADO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS ENCARCERADAS
DURANTE A PANDEMIA COVID-19: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal
na ADPF 347**

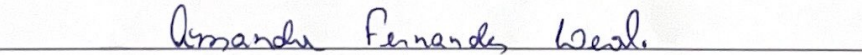
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 08 / 11 / 2024

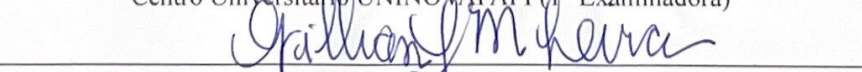
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Centro Universitário UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof. Me. Amanda Fernandes Leal
Centro Universitário UNINOVAFAPI (1º Examinadora)



Prof. titulação Dra. Gillian Santana Mendes Lira
Centro Universitário UNINOVAFAPI (2º Examinadora)

F224d Farias, Maíra Kethleen de Araújo.

O direito fundamental à saúde pessoas encarceradas durante a pandemias covid-19 : análise das decisões do supremo tribunal federal na ADPF 347. Maíra Kethleen de Araújo Farias ; Safira de carvalho Machado. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Ma. Sara Morgana Silva Carneiro Lopes
– UNINOVAFAPI, 2024.

33. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

Direito à saúde. 2. Estado de coisas inconstitucional. 3. Supremo tribunal federal. 4. Sistema penitenciário. 5. Covid-19. I. Título. II. Farias, Maíra Kethleen de Araújo. III. Machado, Safira de Carvalho.

AGRADECIMENTOS

Com o fim dessa jornada trago comigo a certeza de saber que quem sou hoje só foi possível pelo grande amor e fé dos meus pais, meu pai Junot Elmiro e minha mãe Leia Selene, minhas maiores inspirações para lutar todos os dias, que me acompanharam e se fizeram presente nesta jornada mesmo que de longe, acreditando mais em mim do que eu mesma, por maior que fosse a distância que nos separava. Agradeço a cada professor amigo que se fez presente em minha jornada, responsáveis por me fazer acreditar que esse poderia ser o meu lugar. Agradeço aos meus amigos que me ajudaram em momentos cansativos e acreditaram em mim a todo momento, em especial minhas amigas da faculdade Safira e Giovanna. Por fim, agradeço ao meu namorado Carlos Eduardo, que me acompanhou em grande parte do percurso sendo meu ombro amigo em todos os momentos que precisei e maior parceiro em toda jornada, agradeço por sua calma e compaixão.

Maíra Kethleen de Araújo Farias

Ao final deste ciclo acadêmico, encerro com a convicção de que somente foi possível, primeiramente, graças a Deus. Todo agradecimento não é válido, se não começarmos agradecendo a Deus, pois Ele é a razão de tudo para mim, com efeito, grandes coisas fez o Senhor por nós; por isso estamos alegres. Agradeço à minha mãe, Silvana Coelho, que lutou todos os dias para que eu pudesse continuar e persistir no caminho que ela me ensinou a trilhar e por ter me acompanhado e se feito presente em cada passo, para que hoje eu pudesse concluir com excelência este ciclo. Outro agradecimento especial faço ao Prof. Macell Leitão, profissional que, em virtude de sua missão como professor, o tomei para mim como um referencial, quem sempre detinha de sábios conselhos e orientações, como um verdadeiro incentivador de projetos e da vida. Agradeço a cada professor que se fez presente nessa jornada, não se limitando à sala de aula, mas sendo verdadeiros amigos, me fazendo acreditar que eu poderia chegar mais longe do que imaginava. Agradeço aos meus amigos que sempre estiveram como bálsamo na minha vida, sendo apoio em momentos difíceis, e plataformas para me impulsionar sempre que precisei. Agradeço à minha amiga de faculdade, Maíra, que viveu mais intensamente a jornada acadêmica comigo. E, por fim, agradeço a todos que, de maneira direta e indireta, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para o fim deste ciclo com honra, afinal, as coisas antigas se passaram e tudo se fez novo.

Safira de Carvalho Machado

RESUMO

O presente trabalho se pauta na crítica situação do sistema carcerário brasileiro, por se tratar de ambientes inóspitos, sem a garantia mínima dos direitos fundamentais, em especial ao direito à saúde, e no papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação de tais direitos à essa população. Dessa forma, são analisadas as decisões proferidas pelo STF em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no Brasil, para compreender a atuação da Suprema Corte em promover a efetivação do direito fundamental à saúde nos cárceres brasileiros durante a pandemia do covid-19. Para isso, emprega-se uma análise individual dos votos ministeriais do STF, utilizando a metodologia de Stephen Toulmin para uma identificação dos elementos fundamentais contidos nos votos de cada ministro, de modo a identificar as razões que sustentam suas fundamentações. Assim, pode-se dizer que os votos proferidos pelos ministros, em sua maioria, foram fundamentados de forma coerente, de modo a atender os requisitos básicos de racionalidade e impessoalidade, embora encontre-se de encontro com determinados princípios do Estado Democrático de Direito. Portanto, reconhece-se que a decisão proferida ao final não se revela a mais efetiva para promover a garantia do direito fundamental à saúde, que deveria ser um dos principais objetivos da Suprema Corte.

Palavras-chave: Direito à saúde; Estado de Coisas Inconstitucional; Supremo Tribunal Federal; Sistema penitenciário; covid-19.

ABSTRACT

This work is based on the critical situation of the Brazilian prison system, as it is an inhospitable environment, without a minimum guarantee of fundamental rights, especially the right to health, and the role of the Federal Supreme Court in enforcing such rights for this population. . In this way, the decisions handed down by the STF in the context of Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) no. 347, which recognized the Unconstitutional State of Affairs (ECI) in Brazil, are analyzed to understand the role of the Supreme Court in promoting the implementation of the fundamental right to health in Brazilian prisons during the covid-19 pandemic. To this end, an individual analysis of the STF's ministerial votes is used, using Stephen Toulmin's methodology to identify the fundamental elements contained in each minister's votes, in order to identify the reasons that support their foundations. Thus, it can be said that the votes cast by the ministers, for the most part, were based on a coherent basis, in order to meet the basic requirements of rationality and impersonality, although they are in line with certain principles of the Democratic Rule of Law. Therefore, it is recognized that the decision rendered in the end does not prove to be the most effective in promoting the guarantee of the fundamental right to health, which should be one of the main objectives of the Supreme Court.

Keywords: Right to health; Unconstitutional State of Things; Federal Court of Justice; Penitentiary system; covid-19.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em situações críticas, como exemplo da pandemia de covid-19, é crucial para a garantia da soberania jurídica da Constituição Federal, bem como da garantia aos direitos fundamentais que estão previstos na legislação suprema. Nesse sentido, é fundamental o entendimento de como as decisões do STF, durante a pandemia, impactaram o sistema carcerário brasileiro, principalmente no que se refere à proteção do direito à saúde dos indivíduos encarcerados.

O sistema carcerário brasileiro é acometido por uma preocupante crise sanitária, advinda de fatores críticos, como a superlotação, as condições sanitárias rudimentares, a alimentação insuficiente e a ausência de assistência médica, jurídica, educacional e profissional para estes indivíduos.

Tais fatores são resultados da clara omissão e inércia estatal, que provocaram a perda do objetivo final do sistema prisional: a ressocialização. Nesse contexto, as deficiências notórias do sistema penitenciário brasileiro provocam uma considerável quantidade de violações constitucionais, transgredindo direitos fundamentais, tanto os individuais, quanto os coletivos, denominados como sociais.

Diante da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) de resguardar a Constituição Federal do país, em 2015, após ser provocado através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a corte reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário, pela violação massiva e generalizada de direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Entretanto, medidas efetivas e concretas não foram estabelecidas para a garantia desses direitos, tendo em vista o aumento expressivo dos indivíduos presentes nas penitenciárias ao decorrer dos anos, como demonstra o Relatório de Informações Penais do Ministério de Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2023). Dessa forma, urge o debate acerca do Estado de exceção, sendo esse um princípio responsável por impor a defesa, ou seja, a concessão da legitimidade conferida ao governo revolucionário para “salvar seu povo” (Costa, 2006).

Diante da crise vivenciada há anos nas penitenciárias do Brasil, a crise sanitária do covid-19, uma pandemia global, foi uma preocupante aliada para o sistema carcerário em sua deterioração e violação aos direitos fundamentais, principalmente o direito à saúde, mais discutido no seio pandêmico.

Em 2020, em decorrência dessa pandemia, a dignidade da pessoa humana foi gravemente violada, trazendo significativos desafios com relação ao direito à saúde. A falta de

profissionais da saúde, somada à falta de estrutura física para tais atendimentos impossibilitou a garantia do direito à saúde e, conseqüentemente, ao direito à vida, que são indissociáveis à dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2002).

Em decorrência dos referidos fatos, uma medida cautelar foi impetrada em 2020, novamente na Corte Suprema, através da ADPF 347, buscando soluções para crise que vinha se perfazendo e agravando-se em razão da pandemia do vírus SARS-CoV-2.

Assim, o presente artigo busca analisar a ADPF 347, do Supremo Tribunal Federal, acerca do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia do coronavírus, apresentando os novos desafios trazidos pela covid-19 na manutenção do sistema sanitário nas penitenciárias.

Para isto, em um primeiro momento discorreremos acerca da crise que o direito fundamental à saúde enfrenta no sistema carcerário brasileiro, de forma a analisar a situação que se perfez ao decorrer dos anos, bem como o descaso do Estado em permanecer omissa e negligente, mesmo após enfrentar a crise pandêmica do covid-19.

Em seguida, adentra-se em uma análise jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram o ECI no Brasil, parafraseando os votos dos ministros e compreendendo a atuação da Suprema Corte em controlar a crise vivenciada pela população carcerária, seja pelo ativismo judicial, seja pelos institutos dispostos pelo ECI.

Entende-se, em uma conclusão preliminar, os limites empregados para viabilizar a aplicação do ECI do Brasil, uma vez que, embora este instituto mostre-se como uma ferramenta eficaz para o enfrentamento da crise sanitária carcerária, o mero julgamento do tema não é o bastante para uma resolução eficaz da situação. Ou seja, é necessário que o STF atue de forma ativa para impulsionar o Poder Executivo a atuar efetivamente através do Poder Legislativo, que se manteve omissa mesmo após o julgamento do ECI.

Para tal análise, explora-se a argumentação jurídica através da estrutura lógica de Stephen Toulmin, que proporciona uma análise dos elementos fundamentais presentes nos discursos jurídicos, no presente caso, nos votos dos eminentes ministros do STF, identificando as razões que sustentam tais discursos, bem como as garantias oferecidas para as conclusões desses.

Pretende-se, portanto, explorar a argumentação jurídica empregando a estrutura lógica de Toulmin, que permitirá a identificação e a análise dos elementos fundamentais presentes nos discursos jurídicos, como as afirmações, as razões que as sustentam e as garantias oferecidas para as conclusões.

2 A CRISE PERMANENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 trouxe um extenso rol de direitos fundamentais relacionados à segunda dimensão, dotados de normatividade e força vinculante que assegura as condições mínimas de subsistência aos indivíduos, com o fito de garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para a população.

Quando se parte para um olhar jurídico, é possível afirmar que diversos dispositivos constitucionais são dotados de eficácia jurídica, ou seja, possuem a qualidade de produzir efeitos jurídicos ao regular as situações, relações e comportamentos cogitados (Teixeira, 1991).

Porém, o mesmo não pode ser dito acerca da eficácia social de tais dispositivos, como se depreende o estudo realizado na obra de José Afonso da Silva (1998), visto que a aplicabilidade da norma, por vezes, é ignorada, ou seja, não ganha eficácia no plano fático, dificultando, assim, a plena efetivação da norma.

Nessa óptica, para tratar da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário entender que esse direito fundamental abrange não apenas a garantia de sobrevivência física, mas também uma existência com dignidade (Sarlet; Zockun, 2016). Há uma necessidade de compreender que apenas sobreviver – o que muitos podem considerar como o direito à vida – não garante uma vida digna.

Com base no princípio da complementaridade, as diferentes dimensões dos direitos fundamentais ou humanos possuem uma interdependência entre si (Sarlet, 2007), portanto, neste rol de direitos, identifica-se a necessidade de uma interpretação em conjunto dos direitos fundamentais, ao invés de uma relação de exclusividade. Ou seja, os direitos individuais necessitam dos direitos sociais para sua plena efetividade, pois não há como garantir o direito à vida em ambientes que não são assegurados, por exemplo, o direito à saúde.

Sarlet (2007), ao abordar a necessidade de interpretação em conjunto dos direitos fundamentais, não endossa uma separação rígida entre as dimensões de direitos, pois sua defesa parte justamente da ideia contrária, de que há uma complementaridade entre as clássicas dimensões de direitos, tendo em vista sua necessidade de abordagem integrada para a efetivação dos direitos fundamentais. Dessa forma, os direitos sociais possuem necessidade de prestação material e envolvem custos mais altos que os direitos de primeira dimensão, por isso, a implementação daqueles ocorre por intermédio das políticas públicas, encargo típico do Poder Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, os direitos sociais possuem o papel de proteger os setores sociais economicamente vulneráveis e estruturalmente frágeis, de modo a construir uma sociedade mais homogênea, podendo exigir tais feitos através de prestações positivas do Estado (Bulos, 2007).

A partir disso, o Estado é sujeito passivo dos direitos sociais, a quem incube a tarefa de assegurá-los, ou seja, é dever do Estado proporcionar proteção à saúde, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal. Entende-se, portanto, que o direito à saúde é dotado de características de direito subjetivo público.

Sendo assim, quando se trata de direitos fundamentais, é entendido que o Judiciário tem o poder-dever de atuar de maneira contramajoritária, protegendo os direitos fundamentais dos segmentos sociais excluídos, ainda que contra a vontade da maioria (Souza Neto; Sarmento, 2017).

No entanto, deve-se entender que o direito à saúde não se restringe apenas a poder ser atendido no hospital ou em unidades básicas. Embora o acesso a serviços tenha relevância, como direito fundamental, o direito à saúde implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança, se estendendo, também, à população carcerária.

Sob tal óptica, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a evidente realidade do sistema carcerário torna a pôr em perigo o direito à vida, o qual ainda pode ser considerado em dois contextos distintos: o direito de permanecer vivo, e o de ter uma vida digna (Moraes, 2011). Desse modo, ao analisarmos a tese agambeniana notamos a ideia de bando, grupo formado por uma relação de abandono, indivíduos deixados à mercê daqueles que o deixam para trás, indivíduos esses resultantes da ação do sistema capitalista.

Por exemplo, têm-se indivíduos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, População em situação de rua, presidiários, entre outros. O paradoxo da presença desse grupo de abandonados se encontra na necessidade de sua existência para a configuração do Estado, pois sem o bandido não seria possível existir um Estado de Direito (Leitão, 2018).

Portanto, entende-se que a realidade enfrentada pela população carcerária brasileira se enquadra em uma tendência de encarceramento em massa (Garland, 2010), em que é notório, além de práticas violentas contra os direitos humanos – já bem conhecidas e até toleradas, em sua maioria, devido ao que podemos nomear como um desejo pelo Estado de exceção –, a dificuldade de resguardar o direito em questão dos indivíduos ali presentes.

O desejo pelo Estado de exceção, advém por diversos motivos, entre eles pôde-se exibir a constante ausência de efetividade entre as normas jurídicas, sendo por uma análise falha de suas causas ou até mesmo por inoperância do sistema jurídico (Leitão, 2023).

Ademais, quando se trata da pandemia do covid-19, situação agravante para este cenário, encontramos uma realidade em que a estrutura disponibilizada não é suficiente para resguardar esses direitos fundamentais, deixando em segundo plano – ou até mesmo em último – os direitos humanos e fundamentais que estes indivíduos possuem. Assim, percebe-se que os indivíduos encarcerados vivem em situações sanitárias completamente insalubres, uma vez que, além da superlotação presente em, praticamente, todas as penitenciárias do Brasil, junta-se a falta de infraestrutura básica para a garantia de direitos fundamentais, como a saúde e a educação.

Tal situação é acometida por diversos fatores sociais e jurídicos, sendo um exemplo deles, o encarceramento em massa da população jovem e negra. Corroborando o exemplo, dados do Ministério de Justiça e Segurança Pública demonstram que o perfil sociodemográfico da população carcerária é de 73% de pessoas entre 18 e 34 anos e 56% de pessoas negras (Brasil, 2016).

Por intermédio das agravantes aludidas, como bem menciona o ministro Marco Aurélio, no objeto da ADPF nº 822, que trata acerca da situação carcerária em tempos pandêmicos, o colapso do sistema de saúde advém do mau gerenciamento dos recursos destinados a tais fins, bem como da redução desses, sem contar a desvalorização dos profissionais de saúde e a falta de manutenção nos hospitais (Brasil, 2021).

Segundo informações do Centro Internacional de Estudos Penitenciários, o Brasil possui a maior população carcerária da América Latina (Akiyama; Spaulding; Rich, 2020), sendo ainda o terceiro país com o maior número de presos no mundo (World, 2021). Além disso, de acordo com dados de 2020 do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2020), o país possui mais de 773.000 encarcerados, número que excede em 38,4% a capacidade do sistema carcerário brasileiro, o que contribui com a precarização do sistema.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), após inspeções em unidades prisionais, concluiu que não é oferecida assistência estatal suficiente em 31% dos 1.439 estabelecimentos prisionais que foram estudados. Em um país onde as instituições são regulamentadas pelo atual sistema capitalista, tem-se o favorecimento à iminência da desigualdade estrutural existente em nossa sociedade.

Analisando a situação vivenciada pela população brasileira – e global – no início de 2020, nos deparamos com um fator agravante desta situação: a covid-19. De acordo com o

Boletim Mensal de Monitoramento disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça para realizar o monitoramento da covid-19 no sistema prisional, é expresso que desde o início até o fim da pandemia, houve 114.393 casos de covid-19 nas penitenciárias, sendo 77.857 presos e 36.536 servidores que trabalham nas penitenciárias (CNJ, 2022)

O boletim demonstra um quadro agravante e preocupante sobre indivíduos encarcerados. Esse quadro é causado, por exemplo, pela superlotação das penitenciárias e pela ausência de investimentos, tendo em vista a rápida proliferação do vírus em ambientes fechados e com aglomeração.

A partir disso, era importante a discussão acerca da atuação da Suprema Corte na ADPF 347 novamente, uma vez que seu objeto era a crise do sistema carcerário, agora evidenciado, com maior ênfase, pela crise pandêmica, porque além de todas as falhas comentadas, ainda se observa que há no sistema prisional riscos ligados à integridade física, à falta de infraestrutura e às doenças infectocontagiosas.

Tais entendimentos ilustram que o Estado brasileiro pouco tem feito para garantir o direito à saúde às pessoas em privação de liberdade. Nesta direção, Wacquant (2011) caracteriza as prisões como campos de concentração para pobres. O autor menciona a superlotação das prisões que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, o que é possível identificar no Brasil ao notarmos uma iminente crise sanitária.

Essa análise se deve ao fato de o autor entender que na relação entre o sistema carcerário e o sistema neoliberal existe uma política de hiperencarceramento, à medida que o Estado busca delimitar demarcações sociais entre os seres punidos. Dessa forma, observa-se uma categorização hierárquica das instituições de controle, rebentando assim no cotidiano dos presidiários (Gregorut, 2018).

A presente discussão não é a tortura ou as situações humilhantes e vexatórias que os indivíduos são expostos, mas a instauração de um exílio, o que contrasta com o modelo constitucional que prevê a garantia dos direitos humanos a todos, de forma que o único requisito é ser humano, não importando o que fizeram antes desta condição.

Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), impetrada ao Supremo Tribunal Federal em 2015, exerce um papel fundamental para colocar em foco o direito à saúde no sistema carcerário brasileiro, bem como a necessidade de adoção urgente de medidas para proteger os direitos fundamentais desses indivíduos, inclusive diante da crise humanitária causada pela pandemia da covid-19.

3 ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347

Assim, em razão da explícita violação a preceitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impetrou uma Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais ao STF, em 2015, com pedido de medida cautelar, em que pleiteava o reconhecimento da teoria firmada pela Corte Constitucional Colombiana: o Estado de Coisas Inconstitucional. Assim, em razão do reconhecimento do instituto, que houvesse a adoção de medidas com o condão de sanar as gravíssimas lesões aos direitos fundamentais da Constituição brasileira.

Conforme George Lima (2015), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no contexto de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, visa soluções estruturais para o combate a situações contínuas – e graves – de inconstitucionalidade contra as populações vulneráveis em razão das omissões do poder público.

Nesse sentido, entendemos que a tese do estado de coisas inconstitucional reivindica que, em situações de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, causada por ações e omissões sistêmicas dos poderes constituídos, seja possível ao Judiciário determinar a adoção de um conjunto de ações capazes de reverter ou minimizar o quadro de inconstitucionalidade difusa.

Partindo de tais premissas, as negligências dos órgãos estatais acerca do direito à saúde aos detentos do país, seja pela falta de ações comissivas que viabilizem a garantia dos direitos fundamentais nos presídios ou pelas ações omissivas que provocaram a superlotação, somadas às condições insalubres em que esses vivem, provocou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, através da ADPF 347, o Estado de Coisas Inconstitucional.

Os órgãos estatais têm como função administrativa e constitucional a proteção à garantia de direitos à população, e por tal omissão, a teoria firmada pela Corte Constitucional Colombiana fora acolhida no Brasil, tendo em vista as violações massivas aos preceitos fundamentais inerentes aos seres humanos, bem como a inércia dos demais poderes na efetivação de medidas que busquem sanar tais problemáticas.

O Pleno do STF, em setembro de 2015, acolheu a medida de urgência que fazia uma exposição do vigente cenário carcerário, com falhas estruturais, superlotação, violência massiva, dentre outras situações que colocavam em risco a preservação dos direitos fundamentais e sociais dos detentos. Entretanto, independente da incorporação de novas ideias e mecanismos jurídicos capazes de sanar as problemáticas enfrentadas, há necessidade de um

suporte institucional e operacional para a efetivação das medidas pleiteadas na ADPF (Vieira; Bezerra, 2015).

Por outro lado, a União dispõe de verbas voltadas para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), o que demonstra que, no caso concreto, o problema seria de uma má administração, pois há recursos disponíveis. Inclusive, no Pleno do STF, em 2015, o Ministro Marco Aurélio determinou à União que liberasse as verbas do Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (Brasil, 2015), entretanto, a decisão não foi acatada.

À exemplo disso, em 2022, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, notificou o Ministro André Mendonça (“herdeiro” da relatoria da ADPF 347) para adotar medidas cabíveis à situação, tendo em vista que o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej) notificou o atraso dos repasses financeiros, o que dificulta a execução de melhorias voltadas ao sistema penitenciário.

Ou seja, é notório que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2015, não foi suficiente para alcançar o objetivo constitucional de frear a violação massiva aos direitos fundamentais, caracterizando o estado de coisas inconstitucional.

Entretanto, no ano de 2020 a situação carcerária se agravou de forma considerável com o surgimento do vírus SARS-CoV-2, considerando que o ambiente carcerário era um *locus* ideal para a propagação da covid-19, visto que o próprio aporte hospitalar dentro dos sistemas prisionais era quase inexistente.

A partir de tal situação, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), dirigido pelo ex-ministro da justiça, Márcio Thomaz Bastos, admitido como *amicus curiae* na ADPF em 2017, propôs uma medida cautelar incidental, em razão de constatar que o sistema carcerário brasileiro não detinha de condições para o enfrentamento da pandemia que se alastrava pelo mundo, para a adoção de medidas que entendia cabíveis para a contenção da disseminação da enfermidade no sistema carcerário brasileiro.

Ao ingressar com o pedido de medida cautelar, o IDDD, acompanhado de laudos e dados do Conselho Nacional de Justiça, provocou a Suprema Corte ao demonstrar o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia disponíveis nos estabelecimentos prisionais para atender os indivíduos que ali fossem acometidos pelo vírus que advinha com uma disseminação altíssima.

Nesse sentido, dados do CNJ, à época, revelavam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuíam módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico (CNJ,

2017), e por isso o IDDD, na posição de *amicus curiae*, pleiteava a adoção de determinadas medidas de contenção da disseminação do vírus.

Entretanto, contrariando sua própria tese de reconhecer que no sistema penitenciário brasileiro estava configurado um estado de coisas inconstitucional, o pleno do Supremo Tribunal Federal negou o pedido cautelar, com um quórum de sete a dois, momento em que sequer adentrou-se no mérito do pedido, em razão do não conhecimento desse pela ausência de pressupostos processuais da ação.

Partindo, então, para uma análise da decisão, bem como dos votos proferidos em sede do pedido de medida cautelar na ADPF 347, realizado em 2020 pelo IDDD, toca-nos a utilização de uma metodologia de esquema racional de análise, proposto por Stephen Toulmin, que defende a possibilidade de identificação das fases análogas ao desenvolvimento dos argumentos.

O plano da análise exige que se faça uma tradução dos votos dos Ministros para o Esquema de Toulmin. Após um exame minucioso do Inteiro Teor do Acórdão da decisão que julgou a medida cautelar incidental, proposta pelo IDDD na ADPF 347, foram selecionados os argumentos centrais de cada voto, que serão apreciados em seguida.

3.1 Ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, ao iniciar seu voto, propôs pelo não conhecimento do pedido de medida cautelar em razão da ilegitimidade do *amicus curiae* para propor tal pedido, uma vez que a iniciativa para propor medida cautelar é exclusiva dos polos da ação (Brasil, 2020). Ademais, manifestou-se contrário aos pedidos postulados, uma vez que entendia se tratar de uma ampliação do objeto da ação, muito embora entendesse pela necessidade de conclamar os juízes da execução para analisarem as providências sugeridas ante a pandemia da covid-19, além de entender ser indispensável um pronunciamento da Suprema Corte a respeito do tema.

Dado	“Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de faculdades processuais inerentes aos polos da ação.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 13)
Garantia	“O quadro reforça imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2015, p. 14)

Apoio	“Estabeleceu-se precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão. [...] Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP. [...] Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se encontre, não lhe cabe elastecer as balizas objetivas e subjetivas da controvérsia. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 13-14).
Conclusão	“Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 14)

Ainda na análise do voto do Ministro Marco Aurélio, o decano entende que o conhecimento do pedido de medida cautelar encabeçado pelo IDDD, provocaria uma insegurança jurídica, uma vez que o sistema constitucional brasileiro pressupõe uma observância efetiva à ordem jurídica-normativa, conclamando um “culto” ao formalismo em razão da segurança jurídica.

Em ato contínuo, o ministro analisa, ainda, a hipótese de ampliação do pedido inicial da ação, uma vez que esta hipótese não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o STF deve ficar adstrito aos limites do pedido, ressalvadas as hipóteses de exceção e emergência, as quais o ministro não entendia estarem configuradas no cenário da época. O entendimento do eminente ministro relator era de que a pandemia provocada pela covid-19 não configurava no Brasil um estado de calamidade da saúde pública.

Em contrapartida, o ministro segue em uma chamada para a ação, reputando conveniente e urgente à necessidade do pleno se pronunciar, mesmo diante da ilegitimidade do pleiteante da medida cautelar. Logo após, “conclama” aos juízes da execução, reforçado pelos TJs e TRFs, a debruçar em uma análise do cabimento de determinadas medidas processuais com uma certa urgência.

Nesse viés, o relatório da presente arguição explicita o reduzido número de profissionais e aparelhos de saúde nos presídios, sendo apenas 37% das unidades prisionais que possuem o mínimo para o atendimento básico (Brasil, 2020). Porém, o ministro Marco Aurélio prosseguiu firme em seu entendimento de que, naquele caso, a segurança jurídica do formalismo procedimental deveria ser mantida em face de qualquer ponderação de análise do mérito de um pedido realizado ante a ausência de pressupostos processuais.

3.2 Ministro Alexandre de Moraes

Ao conclamar seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes reafirma a ilegitimidade do *amicus curiae* para pleitear tal demanda liminar. Porém, a concordância com o ministro relator para por aqui e inicia-se a divergência, isso porque o ministro Alexandre de Moraes entende que a decisão de ofício do ministro Marco Aurélio, em acatar os pedidos em sede cautelar, configurou uma ampliação indevida, visto que, em controle concentrado, a causa de pedir é abstrata, mas os pedidos devem ser específicos (Brasil, 2020).

Dado	“Houve, por parte do <i>amicus curiae</i> , requerimento que [...] não tem legitimidade, porque o Instituto que fez o pedido não tem legitimidade para propositura da ação direta. Obviamente, não pode pleitear medida cautelar em ação direta. [...] O segundo ponto, ainda formal, em que pese a preocupação do eminente Ministro Marco Aurélio - preocupação de todos aqui no Plenário -, parece-me que houve, de ofício, ampliação do pedido nessa ADPF 347. Sabemos todos que a causa de pedir, no controle abstrato, é aberta, mas o pedido é específico.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 32)
Garantia	Discorre acerca da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.
Apoio	“Uma das grandes e poucas limitações do controle abstrato é a Corte Suprema ou o Tribunal Constitucional ficar adstrito ao pedido.[...] Se formos ampliar o pedido, na realidade, estamos agindo de ofício, não observando a legitimidade constitucional para propositura.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 33)
Conclusão	[...] Não podemos, a meu ver, permitir que determinada ADPF possa solucionar todos os problemas. [...] Vejam, há outros mecanismos para isso, mas não ampliação do pedido. [...] momento, entendo que não é possível, de ofício, essa ampliação, uma vez que o próprio eminente Ministro-Relator afastou a legitimidade - também concordo - do <i>amicus curiae</i> . (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 33)

Na inicial, o partido político listou oito pedidos cautelares, sendo dois principais. Com base nesse teor, o Ministro ressalta que todos foram analisados pela corte constitucional, muito embora alguns não tenham sido acolhidos. A partir desse ponto, o Ministro Alexandre de Moraes entende pela não possibilidade de ampliação dos pedidos em sede de controle abstrato, tendo em vista que tal ato desencadearia uma não observância da legitimidade processual para a propositura, uma vez que, segundo o ministro, a corte estaria agindo de ofício ao ampliar o pedido inicial (Brasil, 2020).

O entendimento de Alexandre de Moraes é que, dentre os pedidos iniciais, não constava nenhum dos pedidos que a medida cautelar incidental trouxera, e ainda que se tratasse de uma situação de calamidade de saúde pública, a Suprema Corte não poderia permitir, segundo seu ponto de vista, que determinada ADPF solucionasse todos os problemas envolvendo a pandemia e o ECI instalado nos estabelecimentos prisionais.

Assim, o ministro demonstra um entendimento de ineficácia do julgamento da ADPF 347, resguardando-se, apenas, à Recomendação de nº 62 do CNJ como base de sua fundamentação, proferida por um órgão meramente administrativo.

A recomendação supracitada sugere aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do vírus da covid-19 nos estabelecimentos carcerários, de modo que as medidas impostas sejam analisadas caso a caso. Ou seja, para Alexandre de Moraes, as determinações propostas pelo então Ministro Marco Aurélio são inexecutáveis, visto que conclamar os juízes da execução acarretaria uma “megaoperação”, e não estaria aguardando caso a caso como determinou a resolução do CNJ.

Portanto, o Ministro Alexandre de Moraes votou pelo não acolhimento das medidas requeridas pelo Ministro Relator.

3.3 Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin, acompanha o entendimento do Ministro Relator com relação à ilegitimidade do amicus curiae para propor medida cautelar, mas pede vênias para seguir a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes ao tratar-se de conclamar os juízes da execução para a adoção de medidas para a prevenção da disseminação do vírus, pois, assim como o voto divergente, entendeu que a Recomendação nº 62 do CNJ era suficiente para tratar do tema.

Ademais, Edson Fachin entende como inadequada uma discussão a respeito de quem deve ou não deve ser preso, uma vez que, dentre os pedidos da medida cautelar apresentada pelo IDDD, era de que detentos que tenham, por exemplo, idade igual ou superior a sessenta anos, fossem liberados, dentre outros critérios explicitados na medida incidental.

Dado	“À luz das indicações acolhidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, fica evidente que é inadequado limitar as medidas que devam ser tomadas em relação à população carcerária apenas à decisão sobre quem deve ou não ser preso.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 38)
Garantia	Cita Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça junto ao Ministério da Saúde.
Apoio	“Vejo que, recentemente, o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde editaram Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020, na qual preveem-se uma série de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Sistema Prisional.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 38)
Conclusão	“Vem em boa hora o ato do Ministério da Justiça e da Secretaria de Saúde. Aos juízes de varas criminais ou de execuções de pena, cabe o auxílio indispensável no que tange ao exame das condições individuais das pessoas presas. Eventuais medidas liberatórias devem à luz das condições específicas das unidades prisionais serem cuidadosamente avaliadas.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 39)

3.3 Ministro Luís Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso, igualmente, segue o entendimento do relator no sentido do não conhecimento do pedido de medida cautelar, em razão da ilegitimidade do *amicus curiae* em propor, mas segue a divergência ao entender que não deve a Corte intervir em assunto suprido através de Portaria Ministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelos Ministérios da Justiça e da Saúde.

Dado	“Pedindo vênua ao eminente Relator, acompanho-no, na parte relacionada ao não conhecimento, mas considero que esta providência refoge ao âmbito já demarcado na arguição de descumprimento de preceito fundamental.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 41)
Garantia	“[...] Já existe portaria interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça - Portaria Interministerial no 7, de 18 de março de 2020 - estabelecendo medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no sistema prisional. Portanto, o Ministro da Saúde e o Ministro da Justiça já atuaram relativamente a essa matéria específica. Já há detalhada e minuciosa recomendação do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação no 62, de 17 de março de 2020 - quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus, COVID-19, no âmbito do sistema jurídico penal e socioeducativo.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 41)
Apoio	“Como observado igualmente pela Advocacia-Geral da União, a liberação em massa de pessoas não testadas, ainda mais se já tiver ocorrido a incidência no sistema penitenciário, oferecerá imenso risco sanitário.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 42)
Conclusão	“Se cada juiz determinar uma internação, um teste ou uma providência, em situação de pandemia o sistema vai ficar completamente desestruturado. Acho que, em princípio, vivemos uma situação em que a mínima judicialização, a menor judicialização possível, fará melhor para o sistema que a intervenção.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.43)

No entendimento do eminente ministro, uma única diretriz de medidas a serem adotadas na pandemia era suficiente, principalmente sendo elas provenientes dos órgãos. Tal compreensão é derivada de sua afirmação de que, como já existia, há época do julgamento, portarias do Ministério da Saúde e da Justiça tratando das medidas de enfrentamento ao vírus, não haveria necessidade de uma judicialização do tema.

Seguindo, inclusive, o entendimento firmado pelo ministro Alexandre de Moraes, Barroso entendeu que a recomendação do CNJ sanava todos os pedidos elencados na medida cautelar e que, ao contrário do STF, o CNJ detinha de departamentos especializados no tema, sendo ele o órgão mais capacitado para tratar do tema no judiciário.

Para atestar seu entendimento, Barroso expõe que, diante do estado de calamidade enfrentado à época, a liberação em massa de pessoas não testadas estaria oferecendo um imenso risco sanitário para o país e, dessa forma, deveriam seguir apenas as portarias ministeriais e a recomendação do CNJ, mantendo-se o STF no papel de julgar apenas casos específicos que viessem a surgir, pois o ministro entendia que, naquele caso, o Supremo Tribunal não deveria agir.

Barroso afirma que o STF deveria intervir em alguma diretriz nacional apenas nos casos em que houvesse claras violações de direitos fundamentais, em face da mínima judicialização da pandemia.

3.4 Ministra Rosa Weber

Dado	"O meu voto segue na mesma linha dos votos do Ministro Marco Aurélio, do Ministro Alexandre de Moraes, do Ministro Edson Fachin e do Ministro Luís Roberto Barroso. Não reconheço à requerente legitimidade ativa para formular a pretensão, por mais pertinente que a pretensão possa ser, porque, se assim entender, nesse caso, vou me sentir obrigada, em outras ADPFs, a apreciar pedidos que venham formulados por terceiros. No atual momento da minha reflexão jurídica, não me sinto ainda em condições de dar esse passo." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 47)
Garantia	Cita a Portaria Interministerial nº 135, e a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.
Apoio	"Poderia cogitar, é verdade - e, nessa linha, entendo que o Ministro Gilmar Mendes faz uma ponderação extremamente razoável -, de que, no âmbito da ADPF, o que declaramos foi um estado de coisas inconstitucional, determinamos, inclusive, que fossem feitos estudos pelo CNJ no sentido da adequação e de soluções ao nosso sistema prisional. E sem dúvida, como o Ministro Relator destacou, ainda em trâmite essa ação, poderíamos, quem sabe, cogitar de outras medidas." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 47)
Conclusão	"Compreendo que o eminente Relator tenha feito uma exortação, uma conclamação, mas compreendi do voto de Sua Excelência, que me chegou aqui gentilmente, que Sua Excelência entende necessário que o Plenário se manifeste nessa linha. Então, não daria esse passo por entender que o terreno já foi preenchido adequadamente, pelo menos até este momento. Então, com todo o respeito e pedindo todas a vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, neste segundo ponto acompanho a divergência." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 48)

3.5 Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, de maneira coerente ressalva o voto do ministro relator, estabelecendo como melhor solução o não referendo.

Dado	"[...] gostaria de destacar, em primeiro lugar, que o Ministro Marco Aurélio foi claríssimo ao indicar a ilegitimidade ativa ad causam." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 49)
Garantia	Cita os votos do Ministro Gilmar Mendes e Marco Aurélio.
Apoio	"[...] o que verifiquei e me chamou a atenção foi que o Procurador do Distrito Federal destaca que a interpretação desta decisão pode ser muito gravosa. Em meu modo de ver, talvez - nem vou pedir vênias, porque é a posição do Ministro Marco Aurélio - a melhor solução fosse o não referendo. Se extingirmos sem mérito, talvez as pessoas não entendam, então não referendar e acompanhar a dicção utilizada originariamente." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p. 49)
Conclusão	"Já se assentou, quando da apreciação do pedido de implemento de medida acauteladora, ser o requerente do processo, um partido político, parte legítima. Reafirmo: não se pode cogitar, no referendo ou não do pronunciamento que formalizei, da extinção do processo" (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.49)

3.6 Ministra Cármen Lúcia

Dado	“[...] teve na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, uma demonstração do Estado brasileiro sobre a importância, a relevância e a preocupação prioritária que há de se ter, neste momento de crise, exatamente com os que estão nas prisões, com o sistema prisional brasileiro, que já foi declarado aqui, em estado de coisas, inconstitucional. Claro que a gravidade, neste grupo, é muito maior do que em qualquer outro, talvez por causa da superlotação, da falta de condições, da falta de tratamento. Toda essa preocupação, acho que é comum.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.51)
Garantia	Cita a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.
Apoio	“O Ministro da Saúde, ao fazer a exposição já mencionada tantas vezes na tarde de hoje, na reunião de segunda-feira, deixou claro que havia duas preocupações. Uma era exatamente o sistema prisional, porque requer condição muito especial, considerada a situação de absoluto desdém, descaso, falta de humanidade e não cuidado com os humanos que lá estão.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.51)
Conclusão	"Como foi dito aqui, na parte em que não se conheceu do pleito feito pelo amicus curiae - parece-me que esta é a parte da decisão do Ministro Marco Aurélio -, ponho-me de acordo. No mais, acompanho, com as vênias de Sua Excelência, a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.51)

3.7 Ministro Gilmar Mendes

Em contrapartida, pedindo vênias à divergência que instaurou no julgamento, o ministro Gilmar Mendes seguiu a decisão do relator, ministro Marco Aurélio, discorrendo acerca do papel do amicus curiae em sede de processos objetivos, sobre a ampliação, de certa forma, do objeto do debate.

Dado	"Presidente, como já me manifestei, vou pedir vênias à maioria que se forma para ir na linha do referendo à decisão do Ministro Marco Aurélio, que sequer é uma liminar. Sua Excelência, inclusive, faz, usando uma técnica de jurisdição constitucional, uma recomendação.” (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.53)
Garantia	” [...] se olharmos as técnicas de decisão das Cortes Constitucionais, talvez chame muita atenção uma utilizada pela Corte Constitucional alemã, a chamada decisão de apelo ou appellentscheidung, que é uma decisão que diz que dada situação é ainda constitucional. E aí se pergunta normalmente: o que significa uma decisão ainda constitucional? Qual é a diferença entre uma decisão ainda constitucional, vis-à-vis, e uma decisão que diz "a lei é constitucional"? [...] Vimos - e falei sobre isto - vários casos da Suprema Corte americana, que há muito inventou, a pretexto de um processo de feição subjetiva, um processo de feição objetiva. Tanto é que se fala, abertamente, no Estados Unidos, na existência, em verdade, de um controle abstrato de normas." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.53)
Apoio	” [...] ao Estado da Califórnia tem, como pano de fundo, exatamente o estado sanitário das prisões. O sistema penitenciário da Califórnia contava, naquele momento, com 156 mil presos, com capacidade de recebimento de apenas 80 mil detentos. Por esse motivo, o tribunal local determinou que o Estado da Califórnia reduzisse os números da população carcerária para o percentual de 137,5% da capacidade prevista, em dois anos,

	com a liberação de 46 mil presos por crimes menos graves e que não afetassem a segurança pública."(STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.54)
Conclusão	" Peço vênica às divergências manifestadas para encaminhar voto no sentido do Relator." (STF - Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 347, 2020, p.56)

3.8 Ministro Dias Toffoli

O voto do ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do ministro relator, atenuando a concordância com a fundamentação, entretanto saudando os atos do Ministro da Saúde, em conjunto com o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, resultando na unanimidade da decisão.

3.9 A controvérsia

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, reafirma a ilegitimidade do *amicus curiae* para pleitear tal demanda liminar. Porém, a concordância para por aqui, isso porque ele entende que a decisão de ofício do ministro Marco Aurélio, em acatar os pedidos em sede cautelar, configurou uma ampliação indevida, visto que a causa de pedir é abstrata, porém os pedidos são específicos (Brasil, 2020).

Relembrando que o partido político listou oito pedidos cautelares, sendo dois principais, o Ministro ressalta que todos foram analisados pela corte constitucional, muito embora alguns não tenham sido acolhidos. Assim, o Ministro Alexandre de Moraes tece sua fundamentação no sentido da não possibilidade de ampliação dos pedidos em sede de controle abstrato.

O entendimento do eminente Ministro é de que, mesmo em caráter de urgência, as determinações feitas pelo então Ministro Marco Aurélio são inexecutáveis, visto que tais prescrições acarretaria em uma "megaoperação". Porém, é notório que a fundamentação dos ministros para a não concessão da tutela incidental se baseia, principalmente, em uma recomendação proferida pelo Conselho Nacional de Justiça antes do julgamento da medida cautelar.

Entretanto, tendo por base os fundamentos expostos pelo Ministro Alexandre de Moraes, sendo acatados pelos demais ministros, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha se posicionado através de uma recomendação acerca da situação de calamidade pública que acometia o país em razão da pandemia, deveria o Supremo Tribunal Federal se posicionar em face de decisão anteriormente proferida pela Corte, uma vez que, em 2015, havia reconhecido a existência do ECI no sistema penitenciário brasileiro, e que naquele momento não deveria se ater apenas à recomendações de órgãos administrativos, mas sim do efetivo cumprimento

através de decisão vinculativa. Isso se explica pelo fato de que, embora em 2015 a Corte tenha reconhecido o ECI no Brasil, o estado continuava no mesmo patamar de violações massivas aos direitos fundamentais.

A pandemia da covid-19 trouxe sérias deteriorações a ambientes insalubres, e este seria o momento oportuno para o STF se posicionar, de forma efetiva e material, acerca de seu entendimento. Afinal, de nada adianta uma decisão proferida apenas formalmente se essa se tornar ineficaz no plano material. Mesmo que o CNJ detenha de um Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, recomendações proferidas por este órgão não geram força vinculante para o efetivo cumprimento das medidas determinadas.

Nesse sentido, não se trata de verificar se resoluções do CNJ têm eficácia material, mas sim se o Supremo Tribunal Federal tem emitido decisões ineficazes ou se suas decisões efetivamente surtem efeito. Porém, em razão dos termos expostos pelo ministro, Alexandre de Moraes votou pelo não acolhimento das medidas requeridas pelo Ministro Relator. Assim, a tutela incidental no ano de 2020, da ADPF 347, foi negada em pleno com um quórum de sete a dois.

Mesmo diante das decisões que a Corte Suprema emitiu e do posicionamento firmado por cada ministro, é preciso compreender a necessidade de decisões vinculativas pelo STF, bem como de sua atuação jurídica material, e não meramente formal, de debater a possibilidade efetiva de aplicabilidade do ECI no Brasil.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICABILIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Atualmente, a superlotação vem sendo a maior causa de violação aos direitos humanos no interior dos presídios brasileiros (Pereira, 2017). Dessa forma, o STF admitiu o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil através da ADPF 347, pois a inércia da administração pública forçou uma atuação mais efetiva do judiciário.

Quando o STF busca garantir a observância aos preceitos fundamentais, há quem enxergue resquícios de um ativismo judicial (Streck, 2015). Nesse sentido, este ativismo judicial surge em decorrência de diversos aspectos, sendo o neoconstitucionalismo um importante fato a citar, à medida que trouxe uma expansão da jurisdição constitucional, bem como uma judicialização da política, de forma a concretizar os preceitos fundamentais da Carta Magna (Ávila, 2009).

Em contrapartida, entendemos que a decisão ora estudada nos remete a uma Suprema Corte que está preocupada com a aplicabilidade dos princípios constitucionais tão caros à dignidade da pessoa humana. Entretanto, reconhecer a referida tese não é suficiente para que haja o combate a tais violações, constatando-se uma dificuldade na apresentação de uma eficácia social da norma constitucional no âmbito dos presídios.

Sem dúvidas, o neoconstitucionalismo exige do judiciário a adoção de interpretações voltadas à concretização da justiça social (Streck, 2016). No estudo do sistema de interpretação das normas constitucionais, quando analisamos o modelo teleológico, fica ainda mais claro evidenciar o espírito das normas de uma constituição cidadã, uma vez que o interesse primário é garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

Dessa forma, a partir de uma interpretação correta da Constituição, é garantido ao ECI uma posição capaz de oferecer alternativas entre os três poderes para sair da inércia institucional (Bastos; Krell, 2017). Portanto, um planejamento estrutural entre os três poderes é indispensável, seja no executivo, com a liberação de verbas destinadas para garantir saúde, educação e uma vida digna para a população carcerária; bem como o judiciário que se preocupa em cumprir a sua lei de execução penal.

A medida cautelar impetrada em 2020, pelo IDDD, em face da preocupação de proliferação da pandemia nas penitenciárias brasileiras foi negada em razão da ilegitimidade do Instituto para tal pleito, tendo em vista ser apenas um terceiro interessado na ação. Porém, diante da necessidade de um *amicus curiae* requerer a tutela provisória incidental, significa que a medida tomada em 2015 não foi eficaz para sanar as problemáticas enfrentadas nos presídios brasileiros, como demonstra a taxa de incidência de infecção no ambiente prisional ser 62% maior que a taxa geral do país, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Os ministros, ao negarem a tutela provisória incidental pela ilegitimidade do impetrante, o IDDD, o fizeram em nome da segurança jurídica, promovendo um culto ao formalismo. Entretanto, com base na interpretação construtiva de Dworkin (2011), em um caso difícil como a ADPF 347 em sede de pandemia, deveriam os ministros se utilizarem de argumentos razoáveis e aprofundados, tendo em vista direitos fundamentais sendo discutidos.

Em situações em que o culto ao formalismo entra em “choque” com os direitos fundamentais, como ocorria com o direito à saúde durante a pandemia da covid-19, a ênfase exagerada ao formalismo pode se tornar um empecilho para a garantia de direitos constitucionais a todos os indivíduos. Assim, o silêncio do STF, ao decidir não adentrar ao mérito da tutela provisória incidental, de 2020, demonstra uma inércia estatal em garantir os

direitos fundamentais destes indivíduos encarcerados, o que corrobora a criar uma situação de crise permanente neste sistema.

Dessa forma, em meio à crise pandêmica que o Brasil vivenciava, se mostravam necessárias ações exclusivas para remediar a situação. Dessa forma, a persistência do ECI justificaria ações ou decisões judiciais extraordinárias, decorrendo uma normalização do estado de exceção (Agamben, 2004). Assim, uma atuação preventiva dos três poderes possibilitaria sair de uma solução paliativa para uma verdadeira progressão da problemática do estado de coisas inconstitucional, evitando, assim, o colapso do sistema carcerário.

No início do evento pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, na qual consta medidas preventivas à prorrogação do vírus da covid-19, que aponta o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa, segundo o seu art. 4º, I, o CNJ solicita a reavaliação das prisões provisórias, que, sem dúvidas, figura como atenuante à situação carcerária.

Embora os ministros, no julgamento da tutela provisória incidental de 2020, demonstrem anuência com a recomendação supramencionada, essa só passaria a ter um efeito vinculativo, a partir do momento que a Corte Suprema, quem possui poder para isso, reafirmasse e vinculasse os tribunais do país a adotarem tais medidas. Embora o CNJ tenha se manifestado sobre tal tema, era necessário um efetivo posicionamento de mérito da Corte Suprema acerca da situação de calamidade que o sistema carcerário brasileiro enfrentava.

Apesar de haver medidas recomendatórias acatadas em determinados casos, o quadro de evolução da covid-19 aumentou de maneira gradativa tais problemáticas, ao analisarmos os dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em que estabelece 110 óbitos em função do vírus no período de sete meses desde seu início, aumentando gradativamente ao passo que em dezembro de 2021 a contagem de óbitos já se encontrava na margem de 632.

É um fato que a aplicação do instituto do estado de coisas inconstitucional não atingiu o seu objetivo, haja vista que as ações afirmativas decorrentes da ADPF foram muito tímidas, figurando uma severa desproporção frente ao real problema que é o descuido tortuoso da população carcerária. Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento do ECI, a ação não conseguiu atingir o seu fim, podendo ser percebido apenas em decisões um pouco afastadas do objeto discutido na ação¹.

¹ Em matéria ambiental, na ADPF 760, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, reconheceu o estado de coisas inconstitucional, tendo em vista a gravidade e urgência do tema, em razão da falta de justificativas

Dessa forma, é necessário um maior cuidado ao analisar se o direito à saúde está sendo, de fato, resguardado, ao ponto que a sua negligência se transforma em um fato fermentador para o aumento gradativo no número de óbitos dentro do sistema prisional.

Mas em 2023, após quase dez anos de discussões acerca do tema, o tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o qual foi entendido por Gilmar Mendes como um mecanismo necessário para a correção de falhas estruturais de políticas públicas que violam os direitos e garantias fundamentais dessa população (Brasil, 2023), o qual demanda de uma atuação cooperativa para o alcance de uma solução satisfatória.

Além do reconhecimento da tese de ECI no Brasil, dentre os objetivos da ADPF 347, o STF ainda deu procedência a outros pedidos do partido político que visavam a concretização de medidas de enfrentamento da crise do sistema carcerário, bem como sugestões apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso, acolhidas pelos demais ministros, com um período de três anos para a efetivação do plano de ações.

Assim, o ECI requer uma abordagem equilibrada entre os três poderes, de forma a instituir ações coletivas, implementação de políticas públicas adequadas e um monitoramento contínuo do sistema carcerário, a partir do plano de ação homologado pelo STF, para que seja possível a proteção estrutural dos direitos fundamentais no país.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise realizada, é possível concluir que a atuação da Corte Suprema se revela pouco eficiente de efetivar os direitos fundamentais das pessoas encarceradas, mediante notória violação massiva do direito fundamental à saúde, resultando no agravamento sanitário nas penitenciárias em decorrência da covid-19. Assim, cabe o questionamento acerca da eficácia ou não da decisão, afinal, de fato temos importantes decisões pautadas no ECI, mas elas ainda não são suficientes para sanar tamanha calamidade enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro.

plausíveis das autoridades competentes (Brasil, 2022), uma vez que desrespeitaram o *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, no RHC 145.931, o STJ concedeu prisão domiciliar para uma mulher que foi condenada ao regime fechado, para que ela pudesse cuidar dos filhos (Brasil, 2022), em razão do acolhimento, pela ADPF 347, do estado de coisas inconstitucional no Brasil. Na veneranda decisão, vislumbra-se o fato que os efeitos do ECI não se demonstram meramente no campo jurídico. Além da eficácia jurídica, a tese deve buscar, principalmente, uma eficácia fática (Silva, 1998).

A ADPF 347 demonstrou que o ECI é realidade no Brasil no que diz respeito ao direito à saúde, e a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecê-lo como uma situação jurídica excepcional e admitir a sua utilização como mecanismo para exigir do Estado a adoção de medidas para superar a crise, é uma importante vitória para a garantia dos direitos fundamentais. Porém, a velocidade com a qual a tese acolhida vem sendo aplicada, não acompanha a sua urgência.

Dessa forma, é necessário fortalecer as instituições democráticas, uma vez que uma mera declaração de tal instituto no Brasil não torna os direitos dos indivíduos encarcerados uma realidade. Trata-se de um problema com caráter estrutural, que demanda a atuação de diversos atores governamentais (Kozicki; Broocke, 2018).

É notório que, embora a Corte Suprema brasileira tenha julgado o ECI no Brasil, concedido medidas cautelares para efetivar a decisão proferida, as medidas cautelares são pouco efetivas, há demora sem medidas no julgamento de mérito de tal ação, além de que os demais poderes não apresentaram respostas suficientemente eficazes para tal problemática (Magalhães, 2019). Ou seja, qual seria, de fato, a capacidade modificativa que uma decisão do Supremo Tribunal Federal teria em um estado fático? Na ADPF 347 esta capacidade é posta em dúvida.

Nesse sentido, muitos consideram como ativismo judicial do STF, mas entendemos que, mesmo com uma atuação mais assídua nas violações massivas que os indivíduos encarcerados sofrem com respeito aos seus direitos fundamentais, neste caso, o direito fundamental à saúde, segue-se uma omissão estatal dos demais poderes, o que impossibilita a efetivação da decisão e a proteção a tais direitos. A decisão do Supremo Tribunal Federal não é ineficaz, mas exige-se rigor e responsabilidade dos demais poderes para que o direito fundamental à saúde seja efetivamente garantido à população carcerária brasileira.

Portanto, nota-se que a decisão proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em sede da medida cautelar, na ADPF 347, não foi a mais eficaz, no plano material da norma, pois ao não enfrentar o mérito da questão, deixou à mercê o direito à saúde durante a pandemia da covid-19 daqueles que se já encontravam tolhidos de sua liberdade, negando-os, conseqüentemente, o direito de ter uma vida digna, com uma saúde básica garantida.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/crimeacoescoletivas/files/2019/10/AGAMBEN-2004-Estado-de-Exceção.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023
- AKYIAMA, Matthew J.; SPAULDING, Anne C.; RICH, Josiah D. Flattening the Curve for Incarcerated Populations – Covid-19 in Jails and prisons. **The New England Journal of Medicine**, n. 382, 2020.
- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 17, jan., fev. e mar./2009.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo nº 254**, 2010. Disponível em: Biblioteca Digital Fórum de Direito Público.
- BASTOS, D. D. A; KRELL, Andreas Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: Limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, p. 293-308, 2017.
- BENVINDO, Juliano. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e os discursos de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o Pacote Anti Crime. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.
- BRASIL. [Constituição 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 dez. 2020.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (org.). **II Mapa das Defensorias Públicas estaduais e distrital no Brasil**. Brasília, 2021. 39 p. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. .
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Há 726.712 mil pessoas presas no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil> — Ministério da Justiça e Segurança Pública (justica.gov.br). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN**. Brasília: Sisdepen, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 145.931. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF: 09 de março de 2022. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF: 31 de março de 2022. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF: 29 de maio de 2014. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: 09 de setembro de 2015. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: 04 de outubro de 2023. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 822. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: 24 de junho de 2021. Diário da Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 970. Brasília, DF: 20 de março de 2020. Disponível em: Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 24 nov. de 2023

BUENO, Jorge. A saúde como direito social fundamental. **Jus Navigandi**, novembro de 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/34271/a-saude-como-direito-social-fundamental#_ftnref1. Acesso em: 30 mai. de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2007.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-19 (2022)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/boletim-de-casos-obitos-e-vacinacao/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 62/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso: 07 de nov. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14334-cnmp-defende-analise-regionalizada-e-por-eixos-para-diagnostico-mais-preciso-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. Sentença nº SU-559/1997. Disponível em: SU559-97 Corte Constitucional de Colombia. Acesso em: 20 de fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão:** Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: CNJ, 2017.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro. **O Estado de Direito:** história, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Detecções/suspeitas de coronavírus nos sistemas prisionais brasileiros. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 ago. de 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Registros de Contágios e Óbitos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo.** Madrid: Editorial Trotta, 2008. p. 220-233.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

GARLAND, David. (org.). **Mass imprisonment: social causes and consequences.** London: Sage Publications, 2010.

GREGORUT, Adriana. "A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento." Dilemas - **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** [Online], 13.1 (2020): 195-211. Acesso em: 3 nov. 2023

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 30 maio de 2022.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider van Der. **A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”:** ativismo dialógico e democratização do controle de

constitucionalidade no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, Curitiba, v. 53, p. 147-181, jul. 2018.

LEITÃO, M. C. O desejo de exceção: reflexões marginais sobre “Mineirinho” de Clarice Lispector. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 902, 2023. DOI: 10.21119/anamps.8.1.e902. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/902>. Acesso em: 1 nov. 2023.

LEITÃO, M. C. **A ambiguidade da luta pelo direito no Brasil: um estudo a partir de Franz Neumann e Giorgio Agamben**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190102>. Acesso em: 30 de out. 2023

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI**: apenas uma nova onda do verão constitucional? Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apanas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019.

MEIRELLES TEIXEIRA, J. H. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus Brasil: Painel COVID-19. Página inicial. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. P.39

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. São Paulo. RIDH, 2017.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Brasília: UniCE UB, v. 5, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Sistema penal precisa ser reduzido**: O Estado do Paraná, de fevereiro de 2010. Disponível <http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penal-precisa-ser-reduzidodiz.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STRECK, Lenio L. **As razões pelas quais Dworkin não admite discricionarismos na decisão judicial e porquê em Alexy ocorre a “consagração da discricionariedade dos operadores jurídicos”**. In: Lições de crítica hermenêutica do Direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Consultor Jurídico**, 24 out. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 05 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. TASSINARI, Clarissa. LEPPER, Adriano Obach. **Revista Brasileira de políticas públicas**. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3139/pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2022

TOULMIN, Stephen E. Os usos do argumento. 1. ed. São Paulo: Ferramentas, 2001.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WORLD Prison Brief: banco de dados. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 02 set. de 2022.

ZOCKUN, Carolina; SARLET, Ingo. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Curitiba: **Revista de Investigações Constitucionais**, 2016.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Nome completo, graduado (a) em Letras pela Universidade X, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DAS PESSOAS ENCARCERADAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347**", das alunas Maira Kethleen de Araújo Farias e Safira de Carvalho Machado. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 31 de outubro de 2024.

Joanna Ribeiro de Almeida Carvalho - CPF: 021.016.343-76

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG